

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 1904/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegadas através da PORTARIA Nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER à NELSON PEREIRA MEDRADO, PROCURADOR DE JUSTICA, Matrícula nº 999.045, lotado no Núcleo de Combate à Improbidade, a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 31/03/16 a 30/05/16, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6468
Combate às Organizações Criminosas e a Improbidade Administrativa.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 500,00

3390-39 O.S. Terceiros - P.Jurídica R\$ 1.000,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de abril de 2016.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 947367

EXTRATO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Nº 000185-112/2015-MP/1ªPJ/DCF/DH

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DO 1º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS, Dr.ª MARIA DAS GRAÇAS CORREA CUNHA, torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000185-112/2015-MP/1ª PJ/DCF/DH, a partir da Notícia de Fato nº 000185-112/2015, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público, na Rua João Diogo, nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 05/2016

Data da Instauração: 21/03/2016

Objeto: Viabilizar o alcance de condições adequadas de funcionamento do Instituto Álvares de Azevedo.

Promotoria de Justiça: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Promotora de Justiça: Maria das Graças Corrêa Cunha.

Protocolo 947172

EXTRATO DA PORTARIA 01/2016-2ªPJM/MP -

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Promotor de Justiça do 2º Cargo da Promotoria de Justiça de Mosqueiro, com fundamento no art. 54, VI e § 3º, da Lei Complementar n.º 057/2006 e no Art. 4º, inciso VI da RESOLUÇÃO N.º 23 - CNMP, 17/09/2007, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório n.º 01/2016-MP-2ª-PJM, visando investigar a apurar eventuais irregularidades nas eleições para o Cargo de Conselho Tutelar no Distrito de Mosqueiro, a qual poderá, em tese, configurar inidoneidade par ocupar o cargo de Conselheiro Tutelar em Mosqueiro.

MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA

Promotor de Justiça - 2º Cargo

Protocolo 947173

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº. 007/2016-MP

Referência: vistoria realizada no Centro de Saúde Hiroshi Matsuda no dia 11/03/16.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça ao final assinada, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que **"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"**;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social

constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88); **CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional.

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência denota o cidadão ter o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em situação de risco ou agravo, utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos etc., sendo, frise-se, o atendimento direcionado as necessidades da pessoa na sua dignidade.

CONSIDERANDO neste sentido, que o princípio da integralidade, exposto na publicação "SUS - princípios e conquistas" do Ministério da Saúde, é qualificado por esta como um dos mais relevantes em termos de servir como vetor determinante de que a atenção à saúde leve em consideração as necessidades de pessoas ou grupos de pessoas, ainda que minorias quando comparadas ao total da população, evidenciando-se, assim, a importância da humanização dos serviços prestados no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, em relação à assistência médica, o atendimento integral à saúde corresponde ao complexo de medidas hábeis a fornecer o atendimento de modo eficiente, em consonância com a demanda e às condições específicas da própria pessoa ou da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO que, ao lado do direito subjetivo à saúde, estão os princípios da Administração Pública "eficiência" e "economicidade", também previstos constitucionalmente (art. 37), os quais demandam a aplicação criteriosa e racional dos recursos públicos que custeiam o SUS, por serem estes, via de regra, não suficientes.

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 que confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las, com a responsabilização do agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos.

CONSIDERANDO que a concretização do princípio da eficiência em sede de gestão pública visa em última instância tornar efetivo o princípio da legalidade. Eficiência e eficácia para o alcance concreto do bem estar da sociedade, de modo a tornar "mais profissional" a busca de resultados práticos que visem o alcance do escopo último da Administração Pública, qual seja, o bem estar da coletividade.

CONSIDERANDO que a saúde e a doença estão intimamente relacionadas e constituem um processo cuja resultante está determinada pela atuação de fatores sociais, econômicos, culturais e históricos. Isso implica em afirmar que o perfil de saúde e doença varia no tempo e no espaço, de acordo com o grau de desenvolvimento econômico, social e humano de cada região;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS 2001), visando o enfrentamento desses problemas, que "amplia as responsabilidades dos municípios na Atenção Básica, define o processo de regionalização da assistência, cria mecanismos para fortalecimento da gestão do SUS e atualiza os critérios de habilitação para os estados e municípios";

CONSIDERANDO que a gestão da Política de Atenção à Saúde

deverá estabelecer uma dinâmica inclusiva, para atender às demandas emergentes ou demandas antigas, em todos os níveis assistenciais;

CONSIDERANDO que as práticas em saúde deverão nortear-se pelo princípio da humanização, aqui compreendido como atitudes e comportamentos do profissional de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito, que melhorem o grau de informação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida;

CONSIDERANDO que no âmbito do setor Saúde, a execução de ações será pactuada entre todos os níveis hierárquicos, visando a uma atuação mais abrangente e horizontal, além de permitir o ajuste às diferentes realidades regionais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº. 000107-906/2015 com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a estrutura física e o funcionamento do Centro de Saúde Hiroshi Matsuda no município de Marabá;

CONSIDERANDO que as instalações do referido Centro de Saúde carecem de manutenção/conservação para que haja um atendimento digno e seguro aos usuários da rede pública de saúde municipal;

CONSIDERANDO a vistoria realizada no dia 11 de março de 2016, conforme roteiro de diagnóstico situacional, elaborado a partir de inspeção realizada nas dependências do referido Centro, pautado na má prestação do serviço de saúde, falta de medicamentos, estrutura física inadequada, entre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que o quadro caótico em que se encontra o Centro de Saúde, notadamente no que toca às péssimas condições físicas, estruturais e sanitárias verificadas em suas dependências, revela grave omissão do Poder Público Municipal no cumprimento de sua obrigação constitucional e legal de redução do risco de doenças e da prestação de serviços para sua promoção, proteção e recuperação das mulheres usuárias do serviço de saúde público municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Relatório de Inspeção (anexo), no qual os funcionários do Ministério Público Estadual, concluiu que os serviços do Centro de Saúde Hiroshi Matsuda restaram comprometidos, tanto pela carência de recursos humanos, de equipamentos e de materiais, fatos que desvirtuam o atendimento e que o referido Centro precisa melhorar urgentemente suas instalações, oferecendo de fato os serviços de qualidade e se adequar às normas de gestão de serviço de saúde;

CONSIDERANDO o teor do relatório menciona dentre as contingentes irregularidades:

□ O Centro encontra-se funcionando em prédio antigo, sendo que as instalações do prédio estão em condições precárias de conservação, necessitando de reforma urgente;

□ Os aparelhos de ar condicionado são antigos, do tipo de janela, e a maioria estão com defeito. Existem também algumas salas com ar condicionado do tipo split, necessitando de manutenção e limpeza, porém muitas salas estão sem nenhum aparelho de ar condicionado;

□ A dermatologista foi transferida para o Centro de Saúde Liberdade;

□ Existe também problemas quanto ao telefone do centro, que constantemente fica mudo ou cortado;

□ Os contatos com pacientes para regulação de consultas e exames especializados muitas vezes é feito através de telefones particulares dos funcionários;

□ Não existe auditório no centro, motivo pelo qual as palestras informativas são sempre ministradas no corredor;

□ As lâmpadas que percorrem o referido Centro de Saúde encontram-se em sua maioria queimadas;

□ Muitas medicações estão em falta, citando: metformina, atenolol, medicamentos do programa hiperdia/ diabetes, medicamentos do programa sispné natal (ácido fólico e sulfato ferroso), medicamentos para planejamento familiar (anticoncepcionais), medicamentos básicos (cefalexina comprimidos, paracetamol comprimidos, dimeticona comprimidos);

□ Foi relatado também que muitos medicamentos chegam à Unidade com curto prazo de vencimento, e que existe uma grande quantidade de devolução de medicamentos devido ao vencimento do prazo de utilização;

□ Necessita que seja adequado o expurgo e, ainda, a necessária a vistoria por parte da vigilância sanitária para a emissão de parecer. Consultórios e banheiros servindo de depósitos;

□ Averiguou-se a necessidade de adequação do fluxo do laboratório. O laboratório encontra-se em péssimas condições. A sala de coleta de material para exames é totalmente inadequada;

□ Separação das salas de triagem e regulação, pois as mesmas ocupam o mesmo local;

□ Existe uma grande quantidade de afastamentos por apresentação de atestado médico;

□ O sistema de câmeras de monitoramento e de ponto eletrônico estão funcionando normalmente, porém o sistema de